

Requerimento de Comissão

R 914/2021 10 N° __/_

Em atendimento ao disposto no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas é responsável por realizar audiências públicas, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para que seja feita a prestação de contas quadrimestral pelos poderes Executivo e Legislativo.

Em relação ao acompanhamento da execução físico-financeira do Plano Plurianual 2018/2021 e da execução do Orçamento 2021, entendo ser essencial a participação das demais comissões de mérito.

Dessa forma, solicito a esta Comissão que envie oficio à Comissão de Administração Pública: Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário; Comissão de Saúde e Saneamento; Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo; Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor e Comissão de Mulheres, concedendo o prazo do dia 5 a 20/8/2021 para que estas apresentem questões sobre os projetos estratégicos e da execução orçamentária, bem como sobre outras ações ligadas à sua competência, que gostariam que fossem detalhadas pelos gestores do Executivo na audiência pública que será realizada no dia 30/9/2021, às 10.00h, no Plenário Amynthas de Barros, conforme Requerimento de Comissão nº 35/2021, com a finalidade de apresentar e discutir a prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2021 dos poderes Executivo e Legislativo.

A partir das questões enviadas pelas demais Comissões, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas irá elaborar pedido de informação consolidando todas as questões, desde que digam respeito à execução físico-financeira do Plano Plurianual 2018/2021 e da execução do Orçamento 2021.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2021.

PROPOSIÇÃO INICIAL

Avulsos distribuidos

Em 03/08/2021

Responsável pela distribuição

Vereador Bruno Miranda

Presidente da Comissão Orçamento e Finanças Públicas

À Comissão de Orçamento e Finanças Públicas Câmara Municipal de Belo Horizonte

Protocolizado conforme Portaria nº 18.884/20 Data: 05/06/2 Hora: 13°40°46



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS PARECER EM PRIMEIRO TURNO PROJETO DE LEI Nº 114/2021 VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

De autoria da Ver.(a) Marcela Trópia, o Projeto de Lei nº 114/2021 que "Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.", com autuação em 07 de maio de 2021, tramita em primeiro turno e vem para análise e parecer desta Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, que teve como relatora a vereadora Fernanda Pereira Altoé, apreciou a matéria concluindo a aprovação em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de Emenda.

A Comissão de Saúde e Saneamento, que teve como relator o vereador Claudio do Mundo Novo, apreciou a matéria concluindo em parecer pela aprovação com apresentação de Emenda.

Na Comissão de Administração Pública, que teve como relator o vereador Vereador Helinho da Farmácia, apreciou a matéria concluindo em parecer pela aprovação.

Remetido à esta Comissão e consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer, na forma do art. 52, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" do Regimento Interno sobre:

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;





d) fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o projeto tem o intuito de discorrer sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, como a atual pandemia de COVID-19.

2.1 Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gera custos ao erário ou implique em renúncia de receitas. Em análise ao Projeto não verificamos a ocorrência de nenhuma das situações elencadas nos artigos 14, 15 e 16 da LRF.

Acerca da repercussão financeira da proposição, nota-se que a proposta não gerará impacto financeiro significativo, uma vez que o Projeto de Lei não prevê acréscimos ou despesas relevantes sobre as contas públicas. Nesse sentido, é importante pontuar o art. 16 da Lei de Responsabilidades Fiscal que aborda sobre a geração de despesas e apresenta o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e





compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias.

O mesmo artigo ainda determina ressalva quanto às despesas consideradas irrelevantes, vejamos:

Art. 16[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos da da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Municipal Nº 11.253/2020, são classificadas como despesas irrelevantes aquelas que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, R\$17,600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim, verifica-se a compatibilidade da proposição com os dispositivos legais apresentados, visto que não há no projeto em questão aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3° do art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes.

Acerca dos entendimentos doutrinários, na Revista do TCU - Responsabilidade Fiscal, vemos ainda que as despesas que não alteram o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa. O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta o seguinte:

entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).





O entendimento é sólido, portanto, quanto a não necessidade de estimativas ou declarações ante a despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários. Entendendo que as despesas irrelevantes não geram impactos, pois já foram previstas nos instrumentos orçamentários na criação da ação governamental .

Além disso, na interpretação de Toledo Júnior e Rossi (2002, p. 112), não é qualquer aumento de gasto público que precisa submeter-se aos preceitos do art. 16 da LRF, pois

[...]livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão-somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Essas atividades rotineiras não se prevêem na LDO nem no PPA.

Dessa forma, mais uma vez, entende-se que as despesas irrelevantes não impactarão nos instrumentos orçamentários, já que por terem um valor tão inexpressivo não alteram o orçamento e, portanto, não precisam ser estimadas.

Ressalta-se ainda que o art. 4° do Projeto de Lei determina que "As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário", a partir disso, é relevante considerar o que preceitua o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

Art. 134 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Fica evidente, desse modo, de acordo com o disposto no art. 134 supra da LOMBH, que não ocorrerá a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, garantindo assim o cumprimento orçamentário estimado.





2.2 Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

No que se refere ao Plano Diretor, sabe-se que atualmente este é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019.

A partir dos artigos 333 e 336 do plano citado, observa-se a necessidade de se garantir a transparência dos instrumentos de gestão, bem como objetiva o Projeto de Lei em questão.

O art. 333 aborda no inciso II a necessidade do controle social e da participação popular para garantir a transparência das ações. Desse modo, fica evidente que o Projeto de Lei corrobora com essa disposição legal, visto que propõe otimizar a organização e integração dos conteúdos de transparência e reduzir a desinformação de grande parte da população, ou seja, busca a transparência das ações, bem como a participação popular. Além disso, frisa-se no art. 336 o objetivo de garantir a transparência das ações e dos programas, por meio da divulgação dos dados obtidos com o monitoramento e a avaliação, assim, vemos mais uma vez que tal legislação está consoante com o Projeto de Lei que objetiva garantir o acesso à informação e dados abertos, por meio portal exclusivo e atualizado em tempo real.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual.

Portanto, é necessário que os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa estejam em consonância com a LDO. Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.253/2020 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2021.

Conforme já apontado a proposição coaduna com a LDO vigente vez que cumpre os requisitos considerados dentro das despesas irrelevantes. Desse modo, verifica-se que os recursos destinados ao Projeto de Lei, ou seja, a dotação específica e as possíveis despesas irrelevantes, conforme estipulado na Lei Municipal Nº 11.253/2020 e citado anteriormente, já

1



são estimados e estão de acordo com as limitações de despesas previstas na LDO. Dessa forma, garante-se o equilíbrio das contas públicas, sem despesas excessivas.

A Lei do Orçamento Anual — LOA/2021 é disciplinada pela Lei 11.277/20 e define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

É sabido que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância entre elas. Conforme anotado anteriormente, o Projeto não apresenta incompatibilidades com o PPAG e nem com a LOA.

2.3 Da fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (art. 52, III, d)

No que tange acerca da fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, analisa-se que há uma fiscalização dos recursos públicos, visto que o Projeto de Lei prevê um relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, com detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

Observando-se a competência desta comissão verificamos que o projeto de lei em análise não encontra óbice que macule sua tramitação, estando de acordo com a legislação supracitada e, portanto, apto à aprovação.

Sendo assim, me posiciono pela aprovação do presente Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

N



Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 114/2021.

Belo Horizonte,

de agosto de 2021.

Vereador Professor Claudiney Dulim

Vice-Lider de Governo

Líder do AVANTE

DIRLEG LA TIPLE

Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social

OF. SMAICS/GACP/Nº 2035/ 21

Belo Horizonte, 26/07/2021

Prezada Presidente,

Recebemos a Indicação nº 157/2021, de autoria do Vereador Bruno Miranda, sugerindo ao Executivo que sejam incluídas no Projeto de Plano Plurianual de Ação Governamental 2022-2025 e no Projeto de Lei do Orçamento Anual 2022, a serem encaminhados ao Legislativo, as medidas de interesse público, originárias das Sugestões Populares apresentadas por cidadãos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – Projeto Lei nº 140/2021, relacionadas nos Anexos nº I e a VII.

Segue, anexa, resposta da Fundação Municipal de Cultura - FMC.

As demais solicitações estão em análise nos órgãos responsáveis.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Adriana Branco Cerqueira
Secretária Municipal de Assuntos Institucionais e
Comunicação Social

THEMESON

22 - 40 201-11:52-00:09-2/2

NCIPAL ONTE

Secretaria Municipal de Cultura

Ofício GAB-SMC / DALE/ Nº 072/ 2021

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

Ref.: Indicação n.º 157/2021 - Inclusão PPAG 2022/2025 - solicitação de realização de editais de financiamento à Cultura por segmento.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e com vista a subsidiar resposta à solicitação da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Belo Horizonte por meio Indicação n.º 157/2021, Anexo III - Área de Resultado Cultura: Sugestão Popular n.o 31, que solicita a realização de editais de financiamento à cultura por segmentos culturais, informamos a inviabilidade desta Secretaria em acolher o pedido, tal qual foi apresentado, para o atual ciclo de planejamento, devido aos variados impactos infraestruturais que a proposta acarreta simultaneamente. Contudo, reforçamos que temos trabalhado para que a política municipal de fomento e incentivo à cultura expanda, de forma gradativa, no longo prazo, o volume de editais setoriais, contemplando categorias e regramentos específicos para as diversas linguagens artísticas. A seguir, evidenciamos as ações e medidas que vêm sendo tomadas nesse sentido.

Primeiramente, cumpre destacar que os Editais oriundos da LEI 11.010/2016 - Política Municipal de Fomento à Cultura contemplam os setores artísticos culturais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMUC, a saber: ARTES VISUAIS E DESIGN, AUDIOVISUAL, CIRCO, CULTURAS POPULARES TRADICIONAIS, CULTURAS POPULARES URBANAS, DANÇA, GASTRONOMIA E CULTURA ALIMENTAR, LITERATURA E LEITURA, MÚSICA, PATRIMÔNIO, MEMÓRIA, ARQUIVO E MUSEUS, MODA E VESTUÁRIO e TEATRO. Ainda, o Plano Bianual de Financiamento, também aprovado pelo COMUC, estabelece os percentuais, dentro do orçamento previsto para os Editais de Fomento, a serem destinados para cada uma das linguagens artísticas acima descritas. Lembramos que, desde a retomada do cronograma de Editais de Fomento, em 2017, diversos ajustes vêm sendo realizados no intuito de aperfeiçoar o mecanismo.

O primeiro deles se deu em 2018, ano que, em caráter inédito, os editais da modalidade Incentivo Fiscal e Fundo foram separados. Com esta diretriz, aprovada pelo COMUC, o processo de inscrições pôde ser simplificado, sendo que as regras e os demais procedimentos de participação se tornaram mais acessíveis aos proponentes. Tanto o Edital da modalidade Fundo quanto o da modalidade Incentivo Fiscal se mantiveram multissetoriais, contemplando todas as linguagens artísticas acima descritas em diversas categorias de financiamento.

Já no ano de 2019, foi criado o BH nas Telas, Programa de Desenvolvimento do Audiovisual, que ampliou e inaugurou um conjunto de políticas voltadas para o setor do audiovisual. Dentro desse programa, foi lançado o Edital BH nas Telas, voltado para projetos exclusivamente relacionados à linguagem audiovisual.

Ilmo Sr. Guilherme Souza Barcelos Diretoria de Acompanhamento Legislativo Secretaria Municipal de Governo Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

C/C. Ilmo Sr. André Abreu Reis Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Prefeitura Municipal de Belo Horizonte AVULSOS DISTRIBUIDOS
Em_29_1_07_1_24

Responsavel pela distribucció

Também é importante frisar a existência de editais que possuem um caráter mais regional. São eles o Edital Descentra e o Edital Zona Cultural Praça da Estação. O Edital Descentra abrange projetos, dos mais diversos setores artísticos, voltados para regiões com baixo histórico de participação nos mecanismos de fomento do município. Já o Edital Zona Cultural Praça da Estação, contempla projetos que visem a ocupação do TERRITÓRIO DA ZONA CULTURAL PRAÇA DA ESTAÇÃO e, também, abrange diversos setores artísticos em seu escopo.

Sendo assim, vê-se que já há um esforço da Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com a Fundação Municipal de Cultura, em diversificar os mecanismos de Fomento, lançando editais que não só contemplem as mais diversas linguagens e setores artísticos culturais de uma maneira mais adequada, como também, atenda às necessidades de descentralização das atividades e ações culturais.

Sendo o que se apresenta, despedimo-nos e colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FABIOLA MOULIN MENDONCA:540794 62620

Assinado de forma digital por FABIOLA MOULIN MENDONCA:54079462620 Dados: 2021.07.20 13:12:46 -03'00'

Fabíola Moulin Mendonça Secretária Municipal de Cultura

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em_99 | 07 | 21

Responsavel pela distribuição